



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 078/2020

“RECEPCIONA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTIAGO O MODELO DE DISTANCIAMENTO CONTROLADO, ELABORADO E PUBLICADO PELO GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTIAGO, RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que instituiu o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo território estadual e dá outras providências;

CONSIDERANDO o enquadramento do município de Santiago junto à região de Saúde R1 / R2, conforme art. 8º, §2º, do Decreto Estadual nº 55.240/2020;

CONSIDERANDO os Protocolos Gerais de Prevenção Obrigatórios e Protocolos Específicos dos Setores do Plano de Distanciamento Controlado e as Portarias da Secretaria Estadual de Saúde;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 55.310, publicado em 16 de junho de 2020 (2ª ed.);

CONSIDERANDO a decisão emanada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6431;

CONSIDERANDO o direito coletivo à vida e à saúde;

CONSIDERANDO o aumento crescente de casos confirmados de Covid-19 no município;

DECRETA:

Art. 1º Fica recepcionado, no município de Santiago, o Plano de Distanciamento Controlado do Governo do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Os estabelecimentos privados, comerciais ou industriais e transporte coletivo deverão obedecer ao teto de operação estabelecido nos protocolos do Plano de Distanciamento Controlado, estabelecido pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul, os quais podem ser acessados através do sítio eletrônico <https://distanciamentocontrolado.rs.gov.br/>.

Parágrafo único: O teto de operação (percentual máximo de trabalhadores) será aplicado somente às atividades com 04 (quatro) ou mais trabalhadores.

Art. 3º Fica determinado o uso obrigatório de máscara de proteção facial sempre que se estiver em recinto coletivo, compreendido como local destinado à permanente utilização simultânea por várias pessoas, fechado ou aberto, privado ou público, bem como nas suas áreas de circulação, nas vias públicas e nos meios de transporte.

DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DE SERVIÇOS

Art. 4º São de cumprimento obrigatório por estabelecimentos comerciais e de serviços, além de outras previstas nos Protocolos Gerais de Prevenção



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE SANTIAGO

GABINETE DO PREFEITO

Obrigatórios e Protocolos Específicos dos Setores do Modelo de Distanciamento Controlado e nas Portarias da Secretaria Estadual de Saúde, as seguintes medidas:

I - restrição do número de clientes, na proporção de 1 (um) cliente para cada 1 (um) funcionário, como forma de controle de aglomeração de pessoas;

II – horário de funcionamento das 09:00h às 12:00h e das 13h:30 às 17h:00;

III - adotar métodos de operação que priorizem tele-entrega e pegue e leve;

IV - exigir a utilização de máscara facial por clientes e usuários para ingresso e permanência no interior do estabelecimento;

V - manter à disposição e em locais estratégicos, como na entrada do estabelecimento, nos corredores, nas portas de elevadores, balcões e mesas de atendimento, álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, para utilização dos clientes e funcionários do local, que deverão realizar a higienização das mãos ao acessarem e saírem do estabelecimento;

VI - evitar atividades promocionais que possam causar aglomerações;

VII - proibir os estabelecimentos de cosméticos de disponibilizarem mostruário disposto ao cliente para prova de produtos (batom, perfumes, bases, pós, sombras, cremes hidratantes, entre outros);

§1º Deverá, obrigatoriamente, ser afixado cartaz visível e de fácil leitura na entrada do estabelecimento com o número máximo de clientes permitido simultaneamente dentro do local, na proporção de um cliente para cada atendente presente no estabelecimento.

§2º O modelo padrão do cartaz será disponibilizado pela Administração Municipal.

§3º Sugere-se que todos os estabelecimentos comerciais e de serviços procedam à aferição da temperatura com termômetro digital infravermelho no ingresso dos trabalhadores, clientes e frequentadores, garantindo que pessoas que apresentarem temperatura



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE SANTIAGO

GABINETE DO PREFEITO

corporal acima de 37,5 graus (trinta e sete graus e meio), não ingressem no local e sejam orientadas a procurar atendimento médico.

DAS INDÚSTRIAS

Art. 5º São de cumprimento obrigatório pelas indústrias as medidas previstas no Sistema de Distanciamento Controlado, além de outras previstas nos Protocolos Gerais de Prevenção Obrigatórios, Protocolos Específicos dos Setores do Modelo de Distanciamento Controlado e nas Portarias da Secretaria Estadual de Saúde.

DOS SUPERMERCADOS, MERCADOS E ASSEMELHADOS

Art. 6º São de cumprimento obrigatório por parte dos supermercados, mercados e assemelhados, além de outras previstas nos Protocolos Gerais de Prevenção Obrigatórios, Protocolos Específicos dos Setores do Modelo de Distanciamento Controlado e nas Portarias da Secretaria Estadual de Saúde, as seguintes medidas:

I - limitação de clientes dentro do estabelecimento no percentual de 20% de sua capacidade prevista em Alvará ou Plano de Prevenção Contra Incêndio:

II – higienização com álcool 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar em todos os carrinhos e cestos, após cada utilização;

III - entrada de no máximo duas pessoas por família, a fim de evitar aglomeração;

IV - disponibilização de álcool 70% na entrada do estabelecimento, exigindo a asséptica das mãos pelos clientes e funcionários ao adentrar no estabelecimento;

V - higienização com álcool 70% e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, em todos os caixas e balcões de atendimento após cada compra;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE SANTIAGO

GABINETE DO PREFEITO

§1º Deverá, obrigatoriamente, ser afixado cartaz visível e de fácil leitura na entrada do estabelecimento com o número máximo de clientes permitido simultaneamente dentro do local.

§2º O modelo padrão do cartaz será disponibilizado pela Administração Municipal.

§ 3º Deverá ser estabelecido horário para atendimento preferencial e especial a idosos, devendo cada estabelecimento providenciar a divulgação do horário estabelecido, a fim de evitar que idosos e pessoas de grupos de risco circulem no mercado em horários de maiores aglomerações.

§4º Sugere-se que todos os estabelecimentos procedam à aferição da temperatura com termômetro digital infravermelho no ingresso dos trabalhadores, clientes e frequentadores, garantindo que pessoas que apresentarem temperatura corporal acima de 37,5 graus (trinta e sete graus e meio), não ingressem no local e sejam orientadas a procurar atendimento médico.

RESTAURANTES, LANCHERIAS, PADARIAS E ASSEMELHADOS

Art. 7º São de cumprimento obrigatório por parte dos restaurantes, lancherias, mercados e assemelhados, além de outras previstas nos Protocolos Gerais de Prevenção Obrigatórios, Protocolos Específicos dos Setores do Modelo de Distanciamento Controlado e nas Portarias da Secretaria Estadual de Saúde, as seguintes medidas:

- I – funcionamento com presença de clientes dentro do estabelecimento até às 21:45h;
- II – serviço de tele-entrega até às 23 horas;
- III - não disponibilizar sistemas de autosserviço (self-service)
- IV – não realizar shows musicais ao vivo, ou quaisquer outros eventos de entretenimento;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE SANTIAGO

GABINETE DO PREFEITO

V – *organizar a disposição das mesas de modo a assegurar distanciamento mínimo de 2 metros entre cada uma, evitando que ocorra aglomeração e diminuindo o cruzamento entre os clientes e trabalhadores;*

VI – *ocupação das mesas por, no máximo, 4 (quatro) pessoas;*

VII - *lotação não excedente a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima de ocupação prevista no PPCI;*

VIII- *não funcionamento de espaços kids, playgrounds, espaços de jogos e assemelhados.*

IX - *embalar individualmente os talheres para uso pelos clientes;*

§1º *Deverá, obrigatoriamente, ser afixado cartaz visível e de fácil leitura na entrada do estabelecimento com o número máximo de clientes permitido simultaneamente dentro do local.*

§2º *O modelo padrão do cartaz será disponibilizado pela Administração Municipal.*

§3º *Poderá ser substituído o sistema de autoatendimento por outro sistema eficaz, com funcionários e colaboradores disponíveis para servir os alimentos aos clientes, fazendo uso de EPIs apropriados (luvas e máscara, no mínimo), devendo haver barreira física de proteção em vidro, acrílico ou outro material, liso, resistente, e de fácil higienização entre o balcão expositor de alimentos e o cliente.*

§4º *As padarias deverão funcionar no sistema de atendimento de 1 (um) cliente para cada 1 (um) funcionário, como forma de controle de aglomeração de pessoas.*

DOS SERVIÇOS DE HOTELARIA E HOSPEDAGEM

Art. 8º *Fica permitido o funcionamento de serviços de hotelaria e hospedagem, desde que observadas às medidas previstas nos Protocolos Gerais de Prevenção Obrigatórios, Protocolos Específicos dos Setores do Modelo de Distanciamento Controlado e nas Portarias da Secretaria Estadual de Saúde, com ocupação máxima de 50% dos quartos.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE SANTIAGO

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único Os hotéis e similares localizados em beira de estradas e rodovias poderão ter ocupação de 100% dos quartos.

***DOS BANCOS, COOPERATIVAS DE CRÉDITO, UNIDADES LOTÉRICAS E
CORRESPONDENTES BANCÁRIOS***

Art. 9º Os bancos, as cooperativas de crédito, as unidades lotéricas e os correspondentes bancários poderão prestar atendimento ao público, desde que respeitem às medidas previstas nos Protocolos Gerais de Prevenção Obrigatórios e Protocolos Específicos dos Setores do Modelo de Distanciamento Controlado, além de:

I - restrição do número de clientes, na proporção de 1 (um) cliente para cada 1 (um) funcionário, como forma de controle da aglomeração de pessoas, adotando as providências necessárias para garantir um distanciamento interpessoal mínimo de dois metros entre seus clientes;

II - entrada de clientes nos estabelecimentos apenas se estiverem usando máscara de proteção;

III - estabelecimento de horários, agendamentos ou setores exclusivos para atender os clientes com idade igual ou superior a sessenta anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração;

IV - sejam mantidos higienizados os terminais de autoatendimento;

V – providenciar, o controle de acesso, a marcação de lugares reservados aos clientes, a organização das filas (inclusive as externas) para que seja mantida a distância mínima de 2 metros entre cada pessoa, devendo ter um funcionário exclusivo e devidamente identificado para esta atividade;

VI – disponibilizar álcool 70% aos funcionários e clientes, exigindo que todos façam a assepsia de mãos com álcool 70% antes de acessar o estabelecimento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

***DOS SALÕES DE BELEZA, CABELEIREIROS, BARBEARIAS, ESTÉTICAS E
ESTÚDIOS DE TATUAGEM***

Art. 10 Os salões de beleza, cabeleireiros, barbearias, estéticas e estúdios de tatuagem, devem adotar, além das medidas previstas nos Protocolos Gerais de Prevenção Obrigatórios e Protocolos Específicos dos Setores do Modelo de Distanciamento Controlado, as seguintes providências:

I - atendimento pré-agendado e individualizado;

II - não exceder a 1(um) atendimento por estação de trabalho;

III – distância mínima de 2 (dois) metros entre as estações de trabalho;

IV - uso de máscaras de proteção para profissionais e clientes;

V - os profissionais devem fazer uso de luvas, avental e touca;

VI- após o término de cada atendimento, o proprietário deve realizar higienização completa de todos os materiais usados, móveis e superfícies com água sanitária, álcool 70% ou água e sabão; também deve-se fazer a troca das luvas e o descarte das mesmas em lixo comum;

VII - o profissional deve realizar a assepsia das mãos com água e sabão ou álcool 70% antes e depois do atendimento realizado;

VIII - evitar varrer o chão com vassouras ou assemelhados, dando a preferência a higienização úmida;

IX - manter o ambiente ventilado com portas e janelas abertas;

X - lavar diariamente os aventais usados.

§1º Deverá, obrigatoriamente, ser afixado cartaz visível e de fácil leitura na entrada do estabelecimento com o número máximo de clientes permitido simultaneamente dentro do local.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE SANTIAGO

GABINETE DO PREFEITO

§2º *O modelo padrão do cartaz será disponibilizado pela Administração Municipal.*

§3º *Fica proibida a permanência de pessoas estranhas ao atendimento na sala de espera ou recepção.*

DAS ACADEMIAS DE GINÁSTICA E MUSCULAÇÃO

Art. 11 O funcionamento das academias de ginástica e musculação fica condicionado ao atendimento das seguintes providências:

I – máximo de 5 (cinco) clientes, simultaneamente, dentro do estabelecimento;

II – uso de máscara de proteção facial por parte dos clientes e demais pessoas;

III - distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre os clientes;

IV -utilizar 50% dos aparelhos de cárdio, deixando um espaçamento entre os equipamentos;

V - a cada troca de alunos, deve-se higienizar cada aparelho com, no mínimo, álcool líquido 70%;

VI - os clientes deverão levar sua toalha;

VII- interditar bebedouros coletivos;

VIII - intensificar a higienização de todos os equipamentos, tais como colchonetes, pesos e aparelhos;

IX – disponibilizar álcool 70% na entrada do estabelecimento e exigir que clientes, funcionários e colabores façam a assepsia das mãos para acessar o estabelecimento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE SANTIAGO

GABINETE DO PREFEITO

§1º Deverá, obrigatoriamente, ser afixado cartaz visível e de fácil leitura na entrada do estabelecimento com o número máximo de clientes permitido simultaneamente dentro do local.

§2º O modelo padrão do cartaz será disponibilizado pela Administração Municipal.

DOS ESTÚDIOS DE PILATES

Art. 12 Os estúdios de pilates poderão funcionar desde que atendam às seguintes medidas:

I – máximo de 2 (dois) clientes, simultaneamente, dentro do estabelecimento;

II – uso de máscara de proteção facial por parte dos clientes e demais pessoas;

III - distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre os clientes;

IV – a cada troca de clientes, deve-se higienizar cada aparelho com, no mínimo, álcool líquido 70%;

V - intensificar a higienização de todos os equipamentos;

VI – disponibilizar álcool 70% na entrada do estabelecimento e exigir que clientes, funcionários e colaboradores façam a assepsia das mãos para acessar o estabelecimento.

§1º Deverá, obrigatoriamente, ser afixado cartaz visível e de fácil leitura na entrada do estabelecimento com o número máximo de clientes permitido simultaneamente dentro do local.

§2º O modelo padrão do cartaz será disponibilizado pela Administração Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

DAS LOJAS DE CONVENIÊNCIAS DOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS

Art. 13 As lojas de conveniência dos postos de combustível poderão funcionar até às 21 horas, observadas os protocolos de funcionamento, no que couber, bem como a vedação de permanência de clientes no interior dos respectivos ambientes além do tempo necessário para a compra de alimentos e de outros produtos e a proibição de aglomeração de pessoas nos espaços de circulação e nas dependências dos postos de combustíveis e suas lojas, abertos ou fechados.

DAS EXCURSÕES DE TURISMO

Art. 14 Fica vedado o ingresso e saída de ônibus, vans e assemelhados de excursões de turismo no Município de Santiago/RS.

DA GRATUIDADE NO TRANSPORTE COLETIVO

Art. 15 A gratuidade do transporte coletivo para idosos (acima de 65 anos) valerá apenas em duas faixas de horário:

- a) entre 09h e 11h;*
- b) entre 14h30 e 16h.*

DAS IGREJAS, TEMPLOS E CELEBRAÇÕES RELIGIOSAS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE SANTIAGO

GABINETE DO PREFEITO

Art. 16 Fica permitido o funcionamento de igrejas, templos e celebrações religiosas desde que sejam atendidas, no mínimo, as seguintes medidas:

I - presença de público de, no máximo, 15 (quinze) pessoas;

II – distância mínima de 2 (dois) metros entre as pessoas;

III - adoção de todas as medidas de higienização e prevenção ao Covid-19;

IV - deverá, obrigatoriamente, ser afixado cartaz visível e de fácil leitura na entrada do estabelecimento com o número máximo de clientes permitido simultaneamente dentro do local.

Parágrafo único. O modelo padrão do cartaz será disponibilizado pela Administração Municipal.

DO TOQUE DE RECOLHER

Art. 17 Fica determinada a proibição de locomoção de qualquer cidadão no território do Município de Santiago, no horário compreendido entre as 22:00h às 06:00h.

§ 1º Excetuam-se da proibição disposta no caput do presente artigo:

I – estabelecimentos hospitalares;

II – clínicas veterinárias, clínicas odontológicas e clínicas médicas em regime de emergência;

III – farmácias e laboratórios;

IV – funerárias e serviços relacionados;

V - serviço de segurança pública e privada;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE SANTIAGO

GABINETE DO PREFEITO

VI – serviços de taxi e aplicativo de transporte individual remunerado de passageiros;

VII – profissionais da área fim da Saúde;

VIII – servidores públicos das áreas de fiscalização;

IX – atividades inerentes a circulação de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população;

X – defesa civil;

§ 2º Será permitida excepcionalmente a circulação de pessoas no horário constante no caput do presente artigo:

I - para fins de acesso aos serviços essenciais e/ou sua prestação, comprovando-se a necessidade e/ou urgência, preferencialmente, de maneira individual, sem acompanhante;

II – quando em trânsito decorrente de retorno e/ou partida de viagens oriundas do Terminal Rodoviário de Santiago.

DO CONSUMO DE BEBIDAS ALCÓOLICAS EM LOCAIS PÚBLICOS

Art. 18 *Fica proibido o consumo de bebidas alcóolicas em logradouros públicos, assim entendidos ruas, avenidas, calçadas, praças, parques e congêneres.*

DOS EVENTOS E FESTAS

Art. 19 *Ficam proibidos quaisquer eventos e festas, públicas ou privadas, em ambiente fechado ou aberto, que possa gerar aglomeração de pessoas.*

DAS EXCURSÕES



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE SANTIAGO

GABINETE DO PREFEITO

Art. 20 Fica vedado o ingresso e saída de ônibus, vans e assemelhados de excursões de turismo no Município de Santiago/RS.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 Os estabelecimentos privados, comerciais, industriais e o transporte coletivo deverão obedecer ao teto de operação estabelecido nos protocolos do Plano de Distanciamento Controlado, estabelecido pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul, os quais podem ser acessados através do sítio eletrônico <https://distanciamentocontrolado.rs.gov.br/>.

Parágrafo único: O teto de operação (percentual máximo de trabalhadores) será aplicado somente às atividades com 04 (quatro) ou mais trabalhadores.

Art. 22 Constitui crime, nos termos do disposto no art. 268 do Código Penal, e ainda responder pelas sanções previstas no art. 180 A e 180 B do Código de Posturas (Lei Municipal nº 59/2017), a infringência de determinação do Poder Público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

Parágrafo único. As autoridades deverão adotar as providências cabíveis para a punição, cível, administrativa e criminal, bem como para a prisão, em flagrante, quando for o caso, de todos aqueles que descumprirem ou colaborarem para o descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto.

Art. 23 Os regramentos previstos neste Decreto poderão sofrer alterações, em havendo, por parte do Governo do Estado, modificação da bandeira final por região e/ou outras determinações.

Parágrafo único. Deverá ser aplicado o Plano de Distanciamento Controlado nas demais atividades comerciais, industriais e de serviços não previstas neste Decreto.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE SANTIAGO

GABINETE DO PREFEITO

Art. 24 Permanece, por prazo indeterminado, a vigência do Decreto n° 022/2020; especialmente o estado de calamidade pública nele previsto.

Art. 25 Ficam revogados o Decreto n° 060/2020 e o Decreto n° 76/2020.

.Art. 26 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE.

PUBLIQUE-SE.

CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, SANTIAGO, RS, 16 DE JUNHO DE 2020.

Tiago Görski Lacerda

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Em 16/06/2020

Luiz Felipe Biermann Pinto

Chefe de Gabinete do Prefeito

Secretário Municipal Interino de Gestão